



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 95/2022

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Autoria: Executivo Municipal

INDEXAÇÃO: Dispõe sobre denominação de Logradouros Públicos no setor 01, área urbana do Município de Primavera de Rondônia.

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, visando análise e parecer quanto Minuta de Lei Ordinária 031/GP-2022, cujo qual tem por objeto denominação de Logradouros Públicos no setor 01, área urbana do Município de Primavera de Rondônia.

Eis a síntese.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

3. DO PARECER

À princípio, cumpre esclarecer que compete ao Município a nomeação de bairros, ruas, parques e demais bens públicos de uso coletivo.

O assunto coaduna com o interesse local, cabendo ao município, conforme inciso I do art. 30 da Constituição Federal, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes.

Assim, o ato de denominar ou batizar coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância, sua contribuição para algum setor da cidade. Não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria área. Trata-se de assunto da competência do Município homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, cemitérios etc.

Dito isso, cumpre rememorar que a nomeação das ruas e demais bens públicos é feita por lei, de iniciativa concorrente do Legislativo e Executivo, ou por meio de decreto do Executivo, à depender do disposto na LOM.

No caso em apreço, a Lei Orgânica do Município de Primavera dispõe que:

Avenida Jorge Teixeira s/n, bairro: Centro, CEP 76.976-000

Primavera de Rondônia - Estado de Rondônia

Tel.: (69) 3446-1016 E-mail: camara@primavererondonia.ro.leg.br



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

Art. 8º. Compete ao Município:

XIV- regulamentar a utilização de logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio, disciplinar os serviços de carga e descarga;

Nada obstante, além das disposições da Lei Orgânica, deve-se atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial a impensoalidade e moralidade.

O princípio da impensoalidade reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e em sendo perseguido interesse particular ocorre o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no art. 2º, "e", da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

O princípio da moralidade, por sua vez, de acordo com a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em Manual de Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

Isto posto, à luz dos fundamentos expostos, é possível concluir que o referido projeto de Lei coaduna com os preceitos legais dito alhures. Sendo assim, esta assessoria opina pela sua viabilidade.

4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto que tem como objetivo denominar via pública no setor 01, área urbana do Município de Primavera de Rondônia, e dá outras provisões, coadunada com os preceitos constitucionais e com a legislação de regência sobre a matéria, no qual **OPINAMOS**, pela possibilidade elaboração.

Porto Velho, 28 de março de 2022.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB 5408.